



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.903828/2010-43
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1302-002.544 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de fevereiro de 2018
Matéria IRPJ. COMPENSAÇÃO DE IMPOSTOS PAGOS NO EXTERIOR. GLOSAS DE IRRF
Recorrente BUSINESS SOLUTIONS DO BRASIL LTDA. (FIAT DO BRASIL S.A.)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

Ementa:

IRRF. COMPROVAÇÃO PARCIAL

O IRRF pode ser deduzido do IRPJ apurado no período, até o limite comprovado pelo contribuinte, por meio de documentação hábil e idônea, quanto à retenção do imposto, e que as receitas advindas desta retenção foram efetivamente oferecidas à tributação.

IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. COMPENSAÇÃO. COMPROVANTES.

Cabe reconhecer os respectivos valores do imposto pago no exterior, à vista da comprovação da legislação que obriga a retenção na fonte, com tradução juramentada e os comprovantes de retenção, sem a tradução juramentada, mas suficientes à conferência acurada realizada pela autoridade responsável pela diligência solicitada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente), Carlos Cesar Candal Moreira Filho, Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogerio Aparecido Gil, Lizandro Rodrigues de Sousa (Suplente convocado), Gustavo Guimaraes da Fonseca e Flávio Machado Vilhena Dias.

Relatório

Trata-se de retorno de diligência, em atendimento à Resolução nº 1302-000.391, de 19 de janeiro de 2016, desta Segunda Turma Ordinária, por meio da qual determinou-se à DRF as seguintes providências:

1) junte aos autos o despacho decisório e suas informações complementares; e

2) diligencie no sentido de:

a) no caso do IRRF no Brasil intimar a contribuinte a comprovar, mediante apresentação da escrituração contábil e documentação de suporte, se os serviços vinculados às retenções alegadas foram prestados, se a receita foi reconhecida na base tributável e se o valor correspondente foi recebido líquido da retenção;

b) no caso do IR pago no exterior – intimar a Recorrente para que apresente tradução juramentada de cada um dos comprovantes de retenções efetuadas por fontes pagadoras na Argentina, acompanhada de planilha demonstrativa dos valores retidos, comparativamente com o valor indicado na DCOMP em questão.

Ao final dos trabalhos a autoridade fiscal deve produzir relatório circunstanciado, descrevendo suas análises e conclusões daí resultantes, dele cientificando a interessada, com reabertura de prazo de 30 (trinta) dias para complementação de suas razões de defesa.

O **Acórdão nº 02-36.485 da 3ª Turma da DRJ de Belo Horizonte (DRJ/BHE)**, de 30 de novembro de 2011, manteve a decisão da DRF que não reconheceu parte de supostos créditos da Recorrente, relativos a **Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)** por empresas contratantes no Brasil e no Exterior (homologação parcial da **DCOMP nº 26800.00435.020507.1.7.02-3650**).

A Recorrente registrou que a Fiat do Brasil S.A., incorporadora da empresa Business Solutions do Brasil Ltda., apresentou diversas DCOMPs com a utilização do Saldo Negativo de IRPJ da incorporada, no valor total de R\$ 672.660,38. Após a análise dos documentos apresentados pela Recorrente, a DRF glosou as antecipações de imposto de renda pago no exterior, no valor de R\$55.764,66, e o IRRF, no valor de R\$ 6.453,40.

A fiscalização considerou parcialmente comprovada a parcela de crédito informada pela Recorrente no **PER/DCOMP nº 35522.18155.250906.1.7.02-3671**, relativa às retenções na fonte sofridas no decorrer do ano calendário 2004.

A DRJ fundamentou essa conclusão no fato de que os respectivos registros no Livro Diário, não seriam suficientes e hábeis para comprovar o direito creditório pleiteado. Registrou que, nesse caso, é necessário provar efetivamente que houve a retenção na fonte do imposto de Renda. Para tanto, frisou que é obrigatória a apresentação dos informes de rendimentos fornecidos pelas fontes pagadoras para se comprovar a origem de tais lançamentos contábeis.

Com relação à parcela de IR pago no exterior pela empresa controlada, o acórdão recorrido concluiu que não foram comprovadas as retenções na fonte ocorridas na Argentina.

A DRJ fundamentou essa conclusão no fato de que os documentos apresentados pela Recorrente não preenchem o requisito formal quanto à obrigatoriedade de serem acompanhados de tradução juramentada para a língua portuguesa, bem assim, pelo fato de não terem sido apresentados os comprovantes das retenções sofridas na Argentina, nem mesmo legislação daquele país relativa à obrigação de retenção de imposto de renda (§ 2º, art. 16 da Lei nº 9.430/1996).

A DRJ não considerou suficientes e hábeis, os documentos apresentados pela Recorrente juntamente com o Recurso Voluntário em questão: a) os comprovantes de retenções do imposto de renda sofridas pela empresa controlada no exterior; b) a legislação argentina que disciplina a retenção na fonte do tributo; e c) a tradução juramentada, certificada por contador público argentino.

Na primeira oportunidade em que esta Segunda Turma apreciou o Recurso Voluntário em questão, concluiu-se pela diligência, tendo em vista a necessidade para apreciação dos documentos e informações retro enumerados, que fossem suficientes e hábeis para demonstração do quanto pretendido pela Recorrente, quanto à reversão da conclusão da DRJ/BHE, bem assim para obtenção da homologação da DCOMP sobre IR pago no exterior.

A diligência foi realizada com intimação da recorrente cujos documentos e informações colhidos serão apreciados no voto a seguir.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rogério Aparecido Gil - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos para sua admissibilidade. Conheço do recurso.

Verifica-se que, a Declaração de Compensação - **DCOMP nº 26800.00435.020507.1.7.02-3650**, referente ao **ano calendário 2004**, sofreu glosas, devido à não apresentação pela Recorrente de informes de rendimentos fornecidos por fontes pagadoras no Brasil (R\$6.453,40) e na Argentina (R\$55.764,66).

No caso do IRRF no Brasil (R\$6.453,40), a Recorrente apresentou DIPJ, Livro Diário e relação de fontes pagadoras com os valores individualizados das retenções efetuadas.

A DRJ fundamentou a respectiva glosa na obrigatoriedade de se comprovar a certeza e a liquidez de tais lançamentos contábeis, por meio dos informes de rendimentos, os quais deveriam ter sido obtidos perante as fontes pagadoras, ou no caso de negativa do fornecimento, a Recorrente deveria comunicar a RFB para que se adotassem as medidas cabíveis.

A fiscalização ressaltou, ainda, que analisou as DIRFs das fontes pagadoras e não localizou os referidos valores glosados.

Daí a conclusão, da época, quanto à designação de diligência no sentido de intimar as fontes pagadoras em questão para que declarassem à RFB se houve ou não prestação de serviços pela Recorrente, pagamento de rendimentos, retenção na fonte de imposto de renda e recolhimento de valores ao Fisco.

Quanto à glosa referente às retenções realizadas por fontes pagadoras na Argentina (R\$55.764,66), verifica-se que a DRJ fundamentou-se no fato de não ter sido cumprida a obrigatoriedade formal quanto à tradução juramentada para a língua portuguesa dos documentos apresentados. Também motivou a glosa, a falta dos respectivos informes de rendimentos que pudessem comprovar as retenções efetuadas por fontes pagadoras na Argentina. A Recorrente também não apresentou a legislação daquele país relativa à obrigação de retenção de imposto de renda (§ 2º, art. 16 da Lei nº 9.430/1996), o que ilidiria a falta de tais comprovantes.

No entanto, foi possível observar que o recurso voluntário sob exame foi instruído com os respectivos comprovantes das retenções efetuadas por fontes pagadoras na Argentina. Não foram apresentadas traduções juramentadas desses comprovantes e retenção.

A Recorrente juntou, ainda, a legislação sobre retenção na fonte de imposto de renda, com a respectiva tradução juramentada, além da tradução juramentada da “Certificacion Sobre La Declaracion Jurada Del Impuesto a Las Ganancias - Período Fiscal 2004”.

Havia, portanto, elementos concretos que indicavam o pagamento de tributo no exterior. Todavia, a falta da tradução juramentada dos referidos comprovantes de rendimentos, além de descumprir regulamentação específica (artigo 18 do Dec. nº 13.609, de 21/10/1943), inviabilizava o exame quanto à certeza e a liquidez dos valores efetivamente retidos na fonte.

Assim, concluiu-se que, essa obrigatoriedade formal também poderia ser suprida, mediante diligência para intimar a Recorrente a apresentar a tradução juramentada dos comprovantes de retenções realizadas por fontes pagadoras na Argentina de modo a cumprir a referida exigência legal e permitir à RFB a verificação quanto à certeza e liquidez efetivas de tais retenções na fonte.

Do Resultado da Diligência

Em atendimento à solicitação do CARF, a DRF adotou as providências que se seguem.

Despacho Decisório

Anexaram-se às folhas 7.002 a 7.012, cópia do **Despacho Decisório** relativo à Dcomp **35522.18155.250906.1.7.02-3671** e os arquivos complementares Análise do Crédito e Detalhamento da Compensação. No primeiro, é apresentada a lista das retenções não confirmadas ou parcialmente confirmadas.

Retenções do Imposto de Renda no Brasil

Como a empresa BUSINESS SOLUTIONS DO BRASIL LTDA foi **incorporada** pela FCA FIAT CHRYSLER PARTICIPAÇÕES BRASIL S.A., a empresa sucessora foi intimada a apresentar a documentação comprobatória das **retenções**.

A intimação encontra-se às folhas 7.013 e 7.014 e a resposta, às folhas 7.024 a 7.039. O contribuinte apresentou, anexo à resposta, CD com cópias de algumas notas fiscais, do livro Razão (contas de Receitas, IRRF e Clientes) e de extratos bancários, além de uma planilha denominada "Conferência" em que são discriminadas as notas fiscais origem das retenções. Esses arquivos foram anexados ao processo no formato original (arquivo não paginável) à folha 7.040.

A intimação enviada ao contribuinte foi acompanhada de **relação das nove fontes pagadoras** que tiveram **retenção não confirmada ou parcialmente confirmada**. Porém, **a resposta contempla apenas as fontes pagadoras MULTI-RENTAL LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. (CNPJ 04.445.434/0001-56) e CEVA LOGISTICS (CNPJ 43.854.116/0001-09).**

As informações das notas fiscais constantes na planilha "Conferência", elaborada pelo contribuinte, foram **conferidas com o livro Razão**, tendo sido **confirmado o oferecimento à tributação de todas as receitas**. Além disso, foram verificados no Razão os registros dos valores líquidos recebidos e do IRRF.

Conferiram-se nos extratos bancários os valores recebidos e calculadas as retenções efetivas (diferença entre o valor da nota fiscal e o valor recebido). Observa-se que **a maioria das notas fiscais sofreu retenção do IRRF (1,5%) e das contribuições federais (4,65% - Pis/Cofns/CSLL) totalizando retenção de 6,15%**. Porém, **em alguns casos não ocorreu retenção, ou ela se deu com alíquotas inferiores:**

- 1,50%) - apenas retenção do IRRF;
- 4,65%o - apenas retenções das contribuições (Pis/Cofms/CSLL);
- 5,65% - retenção do IRRF (1,00%) e das contribuições (Pis/Cofms/CSLL).

Retenções efetuadas pela Multi-Rental Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda.

O IRRF informado na Dcomp no código 1708 (R\$ 1.742,52) é coerente com o contabilizado. As retenções verificadas por meio dos extratos bancários são suficientes para validar esse valor.

Não foi apresentado nenhum documento comprobatório da retenção de R\$ 2.092,71 que teria ocorrido sob o código 3426 (IRRF - Aplicações Financeiras de Renda Fixa). Por isso, **essa retenção não foi validada.**

Com base em tais constatações da Fiscalização, **nesse ponto, conclui-se que deve-se dar provimento ao Recurso Voluntário**, para conferir à Recorrente o direito creditório de **R\$1.742,52 e negar provimento quanto ao referido valor de R\$2.092,71**, face à falta de documentação comprobatória hábil e idônea.

Retenções efetuadas pela Ceva Logistics (antiga TNT Logistics)

O IRRF contabilizado total tem o mesmo valor informado na Dcomp (R\$ 2.891,65). Porém, foi verificado que a NF 6385 sofreu apenas retenção de contribuições (alíquota de 4,65%), a NF 6758 não sofreu retenções e o IRRF relativo à NF 6929 foi de 1,00%. Assim, **o valor total do IRRF validado foi de R\$ 2.329,43**.

Com base em tais constatações da Fiscalização, **nesse ponto, conclui-se que deve-se dar provimento parcial ao Recurso Voluntário**, para conferir à Recorrente o direito creditório de **R\$2.329,43**.

As planilhas com o resumo detalhado do trabalho da Fiscalização e retenções validadas encontram-se no Anexo I do Relatório de Diligência Fiscal em questão, a seguir transcrito:

ANEXO I - Validação das retenções efetuadas pela MULTI-RENTAL LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (CNPJ 04.445.434/0001-56)

Nota Fiscal	Livro Razão						Extrato bancário			Retenção efetiva		IRRF validado	Obs.
	Conta Receita		Conta IRRF		Conta Cliente								
	Data	Valor	Data	Valor	Data crédito	Valor	Data	Valor	Conta	Valor	Perc.		
5651	27/01/04	240,00	não consta		09/02/04	228,84	09/02/04	240,00	2.702865	0,00	0,00%	0,00	(1)
5711	28/01/04	10.904,18	28/01/04	163,56	09/02/04	10.233,58	09/02/04	10.233,58	1.702866	670,60	6,15%	163,56	(4)
5819	17/02/04	240,00	08/03/04	3,60	08/03/04	228,84	08/03/04	225,24	9.702707	14,76	6,15%	3,60	(4)
5894	27/02/04	10.904,18	27/02/04	163,56	08/03/04	10.233,59	08/03/04	10.233,59	1.702866	670,59	6,15%	163,56	(4)
5895	27/02/04	1.444,30	27/02/04	21,66	31/03/04	1.355,50	31/03/04	1.355,50	9.702707	88,80	6,15%	21,66	(4)
5997	18/03/04	10.904,18	18/03/04	163,56	07/04/04	10.233,59	07/04/04	10.233,59	1.702866	670,59	6,15%	163,56	(4)
6051	30/03/04	240,00	01/05/04	3,60	26/04/04	228,84	26/04/04	225,25	2.702865	14,75	6,15%	3,60	(4)
6202	15/04/04	10.904,18	15/04/04	163,56	07/05/04	10.233,59	07/05/04	10.233,57	2.702865	670,61	6,15%	163,56	(4)
6251	26/04/04	240,00	01/06/04	3,60	07/05/04	228,84	07/05/04	225,24	2.702865	14,76	6,15%	3,60	(4)
6378	14/05/04	10.904,18	14/05/04	163,56	07/06/04	10.233,59	07/06/04	10.233,59	1.702866	670,59	6,15%	163,56	(4)
6401	21/05/04	260,00	07/06/04	3,90	07/06/04	247,91	07/06/04	244,01	2.702865	15,99	6,15%	3,90	(4)
6522	14/06/04	10.904,18	14/06/04	163,56	07/07/04	10.233,59	07/07/04	10.233,59	1.702866	670,59	6,15%	163,56	(4)
6552	21/06/04	260,00	07/07/04	3,90	07/07/04	247,91	07/07/04	244,01	9.702707	15,99	6,15%	3,90	(4)
6630	30/06/04	1.221,27	30/06/04	18,31	05/07/04	1.146,19	05/07/04	1.146,19	1.702866	75,08	6,15%	18,32	(4)
6679	12/07/04	260,00	09/08/04	3,90	09/08/04	247,91	09/08/04	244,01	9.702707	15,99	6,15%	3,90	(4)
6748	21/07/04	11.514,81	21/07/04	172,72	05/08/04	10.806,67	05/08/04	10.806,67	1.702866	708,14	6,15%	172,72	(4)
6862	11/08/04	260,00	não consta		08/09/04	260,00	08/09/04	247,91	9.702707	12,09	4,65%	0,00	(3)

Processo nº 10680.903828/2010-43
Acórdão n.º 1302-002.544

S1-C3T2
Fl. 8

6918	18/08/04	11.514,81	18/08/04	172,72	06/09/04	10.806,67	06/09/04	10.806,67	1.702866	708,14	6,15%	172,72	(4)
7030	08/09/04	260,00	07/10/04	3,90	07/10/04	260,00	07/10/04	256,10	9.702707	3,90	1,50%	3,90	(2)
7188	30/09/04	11.514,81	30/09/04	172,72	22/10/04	10.806,67	22/10/04	10.794,58	9.702707	720,23	6,25%	172,72	(4)
7209	19/10/04	260,00	08/11/04	3,90	08/11/04	247,91	08/11/04	244,01	9.702707	15,99	6,15%	3,90	(4)
7256	21/10/04	11.514,81	21/10/04	172,72	05/11/04	10.806,67	05/11/04	10.806,67	1.702866	708,14	6,15%	172,72	(4)
7371	17/11/04	260,00	não consta		07/12/04	247,91	07/12/04	247,91	2.702865	12,09	4,65%	0,00	(3)
7505	09/12/04	252,73	não consta		não consta	240,99	Extratos não apresentados						
7533	15/12/04	260,00	não consta		não consta	247,91							
IRRF CONTABILIZADO TOTAL:				1.742,51	IRRF VALIDADO TOTAL:				1.742,55				

A retenção efetiva corresponde à diferença entre o valor da NF e o valor líquido recebido, comprovado no extrato bancário:

- (1) 0,00% - não houve nenhuma retenção;
- (2) 1,5% - apenas retenção do IRRF, sem retenção de contribuições;
- (3) 4,65% - apenas retenção de contribuições (Pis/Cofins/CSLL), sem retenção de IRRF;
- (4) 6,15% - retenção de imposto de renda (1,50%) e contribuições (4,65%).

ANEXO I - Validação das retenções efetuadas pela CEVA LOGISTICS (CNPJ 43.854.116/0001-09)

Nota Fiscal	Livro Razão						Extrato bancário			Retenção efetiva		IRRF validado	Obs
	Conta Receita		Conta IRRF		Conta Cliente								
	Data	Valor	Data	Valor	Data crédito	Valor	Data	Valor	Conta	Valor	Perc.		
5729	28/01/04	16.065,00	28/01/04	240,97	05/03/04	14.354,10	05/03/04	14.354,10	1.702866	987,99	6,15%	240,98	(4)
					30/09/04	722,91	30/09/04	722,91					
5952	28/02/04	16.065,00	28/02/04	240,98	05/04/04	15.077,00	05/04/04	15.077,00	1.702866	988,00	6,15%	240,98	(4)
6001	18/03/04	16.065,00	18/03/04	240,97	14/05/04	15.077,01	14/05/04	15.077,00	1.702866	988,00	6,15%	240,98	(4)
6213	15/04/04	16.065,00	15/04/04	240,97	31/05/04	15.077,01	31/05/04	15.077,00	1.702866	988,00	6,15%	240,98	(4)
6385	14/05/04	16.065,00	14/05/04	240,97	02/07/04	15.077,01	02/07/04	15.317,98	1.702866	747,02	4,65%	0,00	(2)
6528	14/06/04	16.065,00	14/06/04	240,97	11/08/04	15.077,01	11/08/04	15.077,01	1.702866	987,99	6,15%	240,98	(4)
6758	21/07/04	16.065,00	21/07/04	240,97	03/09/04	15.077,01	03/09/04	16.065,00	1.702866	0,00	0,00%	0,00	(1)
6929	19/08/04	16.065,00	19/08/04	240,97	04/10/04	15.077,00	04/10/04	15.157,33	1.702866	907,67	5,65%	160,65	(3)
7096	17/09/04	16.065,00	17/09/04	240,97	04/11/04	15.077,01	04/11/04	15.077,01	1.702866	987,99	6,15%	240,98	(4)
7268	21/10/04	16.065,00	21/10/04	240,97	09/12/04	15.077,01	09/12/04	15.077,01	1.702866	987,99	6,15%	240,98	(4)
7451	23/11/04	16.065,00	23/11/04	240,97	não consta	15.077,01	06/01/05	15.077,01	1.702866	987,99	6,15%	240,98	(4)
7602	21/12/04	16.065,00	21/12/04	240,97	não consta	15.077,01	03/02/05	15.077,01	1.702866	987,99	6,15%	240,98	(4)
IRRF CONTABILIZADO TOTAL:				2.891,65				IRRF VALIDADO TOTAL:				2.329,43	

A retenção efetiva corresponde à diferença entre o valor da NF e o valor líquido recebido, comprovado no extrato bancário:

- (1) 0,00% - não houve nenhuma retenção;
- (2) 4,65% - apenas retenção de contribuições (Pis/Cofins/CSLL), sem retenção de IRRF;
- (3) 5,65% - retenção de imposto de renda (1,00%) e contribuições (4,65%);
- (4) 6,15% - retenção de imposto de renda (1,50%) e contribuições (4,65%).

Imposto de Renda Pago no Exterior

O contribuinte pretende deduzir, na apuração do IRPJ e da CSLL, o imposto pago na Argentina pela empresa controlada Business Solutions Argentina S/A, na qual declarou participação de 99,99%, conforme Ficha 51 da DIPJ 2005 (declaração completa às fis. 7.041 a 7.149).

Limite para utilização do imposto pago no exterior

A Instrução Normativa SRF nº 213, de 07 de outubro de 2002, apresenta os limites para utilização do imposto pago no exterior na apuração do IRPJ e da CSLL:

"Art. 14. O imposto de renda pago no país de domicílio da filial, sucursal, controlada ou coligada e o pago relativamente a rendimentos e ganhos de capital, poderão ser compensados com o que for devido no Brasil.

§ 7o O tributo pago no exterior, passível de compensação, será sempre proporcional ao montante dos lucros, rendimentos ou ganhos de capital que houverem sido computados na determinação do lucro real.

§ 8o Para efeito de compensação, o tributo será considerado pelo valor efetivamente pago, não sendo permitido o aproveitamento de crédito de tributo decorrente de qualquer benefício fiscal.

§ 9o O valor do tributo pago no exterior, a ser compensado, não poderá exceder o montante do imposto de renda e adicional, devidos no Brasil, sobre o valor dos lucros, rendimentos

§10. Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica, no Brasil, deverá calcular o valor:

I - do imposto pago no exterior, correspondente aos lucros de cada filial, sucursal, controlada ou coligada e aos rendimentos e ganhos de capital que houverem sido computados na determinação do lucro real;

II - do imposto de renda e adicional devidos sobre o lucro real antes e após a inclusão dos lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior.

§ 11. Efetuados os cálculos na forma do § 10, o tributo pago no exterior, passível de compensação, não poderá exceder o valor determinado segundo o disposto em seu inciso I, nem a diferença positiva entre os valores calculados sobre o lucro real com e sem a inclusão dos referidos lucros, rendimentos e ganhos de capital, referidos em seu inciso II. U

Art. 15. O saldo do tributo pago no exterior, que exceder o valor compensável com o imposto de renda e adicional devidos no Brasil, poderá ser compensado com a CSLL devida em virtude da adição, à sua base de cálculo, dos lucros, rendimentos e ganhos de capital oriundos do exterior, até o valor devido em decorrência dessa adição. "

Entre os documentos anexos ao recurso voluntário encontra-se, à folha 6.727, a "Declaración Jurada" relativa ao "Impuesto a las Ganancias" traduzida às folhas 6.734 a

6.737 como Declaração Juramentada do Imposto sobre o Lucro, exercício 2004, da empresa Business Solutions Argentina, CUIT 30697310289. Nesta declaração constam os valores abaixo em pesos argentinos:

	Em pesos argentinos
Resultado Líquido Final	478.454,76
Imposto Calculado	167.459,17
Retenções	152.813,10
Saldo a favor da AFIP (Administración Federal de Ingresos Públicos)	14.646,07

A participação do contribuinte na Business Solutions Argentina era de 99,99%, portanto sua participação no resultado da controlada foi de R\$ 428.426,79 ($0,9999 \times 478.454,76 \times 0,895528$ - taxa de câmbio para venda em 31.12.2004). Porém, o **valor oferecido à tributação como Lucros Disponibilizados no Exterior nas fichas 09A** (Demonstração do Lucro Real) e 17 (Cálculo da CSLL), foi de **apenas R\$ 318.655,20**.

Assim, os limites para utilização do imposto pago no exterior que foram **comprovados** são calculados como se segue:

Imposto de Renda	DIPJ (inclui lucro no exterior)	Excluindo o lucro no exterior (R\$ 318.655,20)
Ficha 09ª		
Lucro Real após compensação prejuízos próprio período de apuração	1.375.199,61	1.056.544,41
Compensação de prejuízos fiscais de períodos anteriores	412.559,88	316.963,32
Lucro Real	962.639,73	739.581,09

Imposto de Renda	DIPJ (inclui lucro no exterior)	Excluindo o lucro no exterior (R\$ 318.655,20)
Ficha 12A		
Imposto Sobre o Lucro Real		
À Alíquota de 15%	144.395,96	110.937,16
Adicional	72.263,97	49.958,11
IRPJ apurado	216.659,93	160.895,27
Diferença do IRPJ apurado devido à adição do lucro no exterior		55.764,66

CSLL	DIPJ (inclui lucro no exterior)	Excluindo o lucro no exterior (R\$ 318.655,20)
Ficha 17A		
Base de Cálculo antes da compensação de Base de Cálculo Negativa de períodos anteriores	1.261.978,49	943.323,29
(-) Base de Cálculo Neg. da CSLL de períodos anteriores	378.593,55	282.996,99
Base de Cálculo da CSLL	883.384,94	660.326,30
CSLL apurada	79.504,64	59.429,37

Diferença da CSLL apurada devido à adição do lucro no exterior	20.075,27
--	-----------

Verificou-se que, os **valores utilizados** como dedução na apuração do IRPJ e da CSLL (Fichas 12A e 17 da DIPJ) **coincidem** com os limites calculados acima. Os mesmos valores são informados nas Dcomp **35522.18155.250906.1.7.02-3671** (Saldo Negativo do IRPJ) e **36795.96378.050607.1.7.03-2800** (Saldo Negativo da CSLL). Portanto, **as deduções estão dentro dos limites legais, restando comprovar a quitação do imposto no exterior.**

Comprovação da quitação do imposto no exterior

Conforme a declaração já citada, a empresa Business Solutions Argentina **apurou** Imposto sobre o Lucro de **167.459,17 pesos**, dos quais foram **deduzidas retenções 152.813,10 pesos**, resultando em **saldo a pagar de 14.646,07 pesos**.

A Recorrente afirma no recurso voluntário que o imposto "foi **pago** pela empresa Controlada, **por meio de retenções sofridas no decorrer do ano-calendário, no valor de 152.813,10 pesos, e documento de arrecadação de 14.646,07 pesos** " (fl. 6.701).

Apesar da citação expressa, **não foi apresentado qualquer comprovante de recolhimento dos 14.646,07 pesos**. Quanto às **retenções**, o contribuinte **apresentou documentos** em espanhol às folhas 6.760 a 6.942.

Na análise do recurso voluntário, o CARF decidiu pela necessidade de diligência para intimar o contribuinte a apresentar "**tradução juramentada de cada um dos comprovantes de retenções efetuadas por fontes pagadoras na Argentina, acompanhada de planilha demonstrativa dos valores retidos, comparativamente com o valor indicado na DCOMP em questão**".

Esse item constou da intimação enviada (fl. 7.013). **Em resposta**, a **Recorrente** argumentou sobre a **não necessidade da tradução juramentada**, pois "as informações relevantes que constam desses documentos são números, não sendo razoável impor à Requerente o ônus da tradução juramentada de cada um deles" (fl. 7.028). Alegou ainda que os documentos apresentados juntamente com o recurso voluntário são suficientes para validar a retenção na Argentina.

Embora o contribuinte não tenha cumprido a determinação do CARF, foram **examinados os documentos apresentados como comprovantes das retenções. A decisão sobre a validação, porém, será tomada apenas pelo Conselho.**

Os documentos tem formatos diversos, não padronizados, e muitos apresentam **má condição de leitura ou estão mesmo ilegíveis**. Há ainda um documento com **retenção em 2003**, portanto fora do período em discussão.

Os documentos relativos ao início de 2004 apresentam como sujeito passivo da retenção a empresa "La Fenice", sendo que a denominação "Business Solutions Argentina" só aparece em documentos a partir de maio/junho.

Foi observado porém, que a C.U.I.T. (Clave Única de Identificación Tributária) é a mesma: 30-69731028-9. **Questionado a respeito**, o contribuinte enviou cópia

de escritura pública às folhas 7.150 a 7.157, também em espanhol, que registra a alteração do nome da empresa, de La Fenice para Business Solutions Argentina em 03 de março de 2004.

A planilha no Anexo II, a seguir transcrita, contém a **lista de todos os documentos apresentados e os valores de retenção, em pesos, que foi possível identificar, bem como observações sobre os demais casos.**

ANEXO II - Documentos apresentados como comprovantes de retenção a Argentina

Folha	Nº Doe	Data	CUIT fonte pagadora	Valor retido em pesos
6760	Documento ilegível / má condição de leitura			
6761	3739	08/01/04	30.65872071-2	602,57
6762	974	07/01/04	30.68501442-0	390,08
6763	Retenção ocorrida em 10/11/2003			
6764-6765	22606	13/01/04	30.58589526-8	1.271,05
6766	10584	13/01/04	30.68245096-3	1.489,00
6767	Documento ilegível / má condição de leitura			
6768	Documento ilegível / má condição de leitura			
6769	4267	15/01/04	30.69230488-4	1.407,32
6770	10592	16/01/04	30.68245096-3	1.128,00
6771	Documento ilegível / má condição de leitura			
6772	Documento ilegível / má condição de leitura			
6773	1324	15/01/04	30.69730650-8	171,00
6774	10667	30/01/04	30.68245096-3	18,00
6775	3848	03/02/04	30.65872071-2	884,97
6776	Documento ilegível / má condição de leitura			
6777	10722	06/02/04	30.68245096-3	2.259,00
6778	Retenção não identificada			
6779	Documento ilegível / má condição de leitura			
6780	4291	10/02/04	30.69230488-4	1.140,34
6781	1003	10/02/04	30.68501442-0	384,80
6782	22748	xx/02/04	30.58589526-8	1.482,63
6783	1354	15/02/04	30.69730650-8	204,00
6784	Documento ilegível / má condição de leitura			
6785	Documento ilegível / má condição de leitura			
6786	Documento ilegível / má condição de leitura			
6787	22839	26/02/04	30.58589526-8	490,00
6788	Documento ilegível / má condição de leitura			
6789	2784	26/02/04	30.68245096-3	2.379,00
6790	3978	03/03/04	30.65872071-2	884,19
6791	22893	10/03/04	30.58589526-8	2.136,65
6792	ilegível	10/03/04	30.50454499-7	120,22
6793	1030	10/03/04	30.68501442-0	385,18
6794	Documento ilegível / má condição de leitura			
6795	Documento ilegível / má condição de leitura			
6796	ilegível	11/03/04	30.70757016-6	92,44
6797	4001	17/03/04	30.65872071-2	205,02
6798	4315	17/03/04	30.69230488-4	1.228,02
6799	10987	23/03/04	30.68245096-3	4.105,00
6800	Documento ilegível / má condição de leitura			
6801	1385	15/03/04	30.69730650-8	202,00
6802	2004-0000295	16/03/04	30.70736281-9	220,00
6803	2004-0000300	19/03/04	30.70736281-9	333,60

Processo nº 10680.903828/2010-43
Acórdão n.º 1302-002.544

S1-C3T2
Fl. 13

6804	Documento ilegível / má condição de leitura			
6805	Retenção não identificada			
6806	2004-0000306	30/03/04	30.70736281-9	560,00
6807/6808	12961	06/04/04	30.65872071-2	773,60
6809	Documento ilegível / má condição de leitura			

Folha	Nº Doe	Data	CUIT fonte pagadora	Valor retido em pesos
6810	1048	07/04/04	30.68501442-0	402,52
6811	Documento ilegível / má condição de leitura			
6812	Documento ilegível / má condição de leitura			
6813	11183	22/04/04	30.68245096-3	2.207,00
6814	Documento ilegível / má condição de leitura			
6815	Documento ilegível / má condição de leitura			
6816	Documento ilegível / má condição de leitura			
6817	23223	20/04/04	30.58589526-8	2.056,65
6818	4346	21/04/04	30.69230488-4	1.120,18
6819	1429	22/04/04	30.69730650-8	230,00
6820	Documento ilegível / má condição de leitura			
6821/6822	2004-0000314	21/04/04	30.70736281-9	263,40
6823	4383	07/05/04	30.65872071-2	782,72
6824	Documento ilegível / má condição de leitura			
6825	Documento ilegível / má condição de leitura			
6826	Documento ilegível / má condição de leitura			
6827	Documento ilegível / má condição de leitura			
6828	23383	14/05/04	30.58589526-8	2.289,99
6829	1464	15/05/04	30.69730650-8	225,00
6830	Documento ilegível / má condição de leitura			
6831	11411	17/05/04	30.68245096-3	7.040,00
6832	Documento ilegível / má condição de leitura			
6833	Retenção não identificada			
6834	4371	18/05/04	30.69230488-4	1.056,54
6835	2004-0000327	27/05/04	30.70736281-9	315,60
6836	Documento ilegível / má condição de leitura			
6837	4647	04/06/04	30.65872071-2	822,00
6838	ilegível	11/06/04	ilegível	1.910,12
6839	2004-00001043	10/06/04	30.50454499-7	136,95
6840	Documento ilegível / má condição de leitura			
6841	1503	10/06/04	30.69730650-8	277,00
6842/6843	Documento não é comprovante			
6844	Documento ilegível / má condição de leitura			
6845	1119	16/06/04	30.68501442-0	559,40
6846	4426	17/06/04	30.69230488-4	1.056,54
6847	23623	22/06/04	30.58589526-8	545,03
6848	Documento ilegível / má condição de leitura			
6849	11690	23/06/04	30.68245096-3	2.010,00
6850	Retenção não identificada			
6851	2004-0000338	15/06/04	30.70736281-9	229,00
6852	2004-0000334	18/06/04	30.70736281-9	52,50
6853	11692	24/06/04	30.68245096-3	2.439,00
6854	1133	16/06/04	ilegível	50,00
6855	4919	06/07/04	30.65872071-2	832,00
6856	Documento ilegível / má condição de leitura			
6857	Documento ilegível / má condição de leitura			
6858	1150	08/07/04	30.68501442-0	542,10

Processo nº 10680.903828/2010-43
Acórdão n.º 1302-002.544

S1-C3T2
Fl. 14

6859	1558	12/07/04	30.69730650-8	194,00
------	------	----------	---------------	--------

Folha	Nº Doe	Data	CUIT fonte pagadora	Valor retido em pesos
6860	23821	15/07/04	30.58589526-8	2.527,57
6861	4448	19/07/04	30.69230488-4	1.088,54
6862	Documento ilegível / má condição de leitura			
6863	Documento ilegível / má condição de leitura			
6864	11951	22/07/04	30.68245096-3	4.453,00
6865	Documento ilegível / má condição de leitura			
6866	Documento ilegível / má condição de leitura			
6867	2004-0000361	27/07/04	30.70736281-9	226,70
6868	5207	05/08/04	30.65872071-2	854,00
6869	Documento ilegível / má condição de leitura			
6870	ilegível	10/08/04	30.68501442-0	565,61
6871	Documento ilegível / má condição de leitura			
6872	Documento ilegível / má condição de leitura			
6873	24092	13/08/04	30.58589526-8	1.807,95
6874	Documento ilegível / má condição de leitura			
6875	4481	18/08/04	30.69230488-4	1.132,54
6876	1611	18/08/04	30.69730650-8	214,00
6877	Documento ilegível / má condição de leitura			
6878	24140	19/08/04	30.58589526-8	1.938,02
6879	Documento ilegível / má condição de leitura			
6880	12304	27/08/04	30.68245096-3	316,00
6881	2004-0000380	23/08/04	30.70736281-9	219,90
6882	5473	07/09/04	30.65872071-2	1.084,00
6883	1227	08/09/04	30.65801442-0	519,95
6884	Documento ilegível / má condição de leitura			
6885	12362	09/09/04	30.68245096-3	2.471,00
6886	12390	09/09/04	30.68245096-3	6.651,00
6887	Documento ilegível / má condição de leitura			
6888	1651	09/09/04	30.69730650-8	216,00
6889	2004-00001046	07/09/04	30.50454499-7	104,12
6890	Documento ilegível / má condição de leitura			
6891	Documento ilegível / má condição de leitura			
6892	24362	08/09/04	30.58589526-8	4.332,78
6893	2004-0000401	16/09/04	30.70736281-9	382,90
6894	Documento ilegível / má condição de leitura			
6895	4514	23/09/04	30.69230488-4	1.178,42
6896	5733	06/10/04	30.65872071-2	913,00
6897	Documento ilegível / má condição de leitura			
6898	Documento ilegível / má condição de leitura			
6899	2004-0000422	28/09/04	30.70736281-9	52,50
6900	Documento ilegível / má condição de leitura			
6901	Documento ilegível / má condição de leitura			
6902	Documento ilegível / má condição de leitura			
6903	Documento ilegível / má condição de leitura			
6904	1275	15/10/04	30.68501442-0	519,15
6905	Documento ilegível / má condição de leitura			
6906	Documento ilegível / má condição de leitura			
6907	4539	21/10/04	30.69230488-4	1.154,42
Folha	Nº Doe	Data	CUIT fonte pagadora	Valor retido em pesos
6908	24740	14/10/04	30.58589526-8	1.277,27
6909	2004-0000435	18/10/04	30.70736281-9	297,30

6910	Retenção não identificada			
6911	5998	09/11/04	30.65872071-2	1.227,00
6912	Documento ilegível / má condição de leitura			
6913	24	09/11/04	30.66313843-6	80,00
6914	1307	10/11/04	30.68501442-0	474,17
6915	25026	10/11/04	30.58589526-8	4.315,87
6916	Documento ilegível / má condição de leitura			
6917	ilegível	12/11/04	30.69223905-5	1.733,36
6918	Documento ilegível / má condição de leitura			
6919	Documento ilegível / má condição de leitura			
6920	4576	17/11/04	30.69230488-4	824,48
6921	12963	22/11/04	30.68245096-3	2.660,00
6922	12968	23/11/04	30.68245096-3	1.666,00
6923	2004-000454	16/11/04	30.70736281-9	205,90
6924	25244	29/11/04	30.58589526-8	557,92
6925	Documento ilegível / má condição de leitura			
6926	6306	06/12/04	30.65872071-2	834,68
6927	25	07/12/04	30.66313843-6	80,00
6928	25352	13/12/04	30.58589526-8	1.015,19
6929	25351	13/12/04	30.58589526-8	1.758,29
6930	2407	14/12/04	30.69223905-5	1.873,63
6931	2004-0001049	15/12/04	30.50454499-7	67,31
6932	1332	14/12/04	30.68501442-0	479,34
6933	Documento ilegível / má condição de leitura			
6934	13191	16/12/04	30.68245096-3	4.415,00
6935	2004-00001050	17/12/04	30.50454499-7	25,08
6936	1773	16/12/04	30.69730650-8	210,00
6937	Documento ilegível / má condição de leitura			
6938	4604	21/12/04	30.69230488-4	1.086,00
6939	Documento ilegível / má condição de leitura			
6940	2004-000487	20/12/04	30.70736281-9	287,50
6941	25502	29/12/04	30.58589526-8	2.017,66
6942	25482	28/12/04	30.58589526-8	1.974,95
TOTAL EM PESOS				122.959,89

Diante do detalhado e minucioso trabalho realizado pela Fiscalização, **não há como acolher** a pretensão da Recorrente de considerar **152.813,10** pesos, como imposto de renda retido na fonte. Mas, o valor acima certificado pela DRF, de **122.959,89 pesos**. É possível, assim considerar como efetivamente retidos na fonte, o total acima, independentemente da falta das respectivas traduções juramentadas, pois foram devidamente certificadas pela Fiscalização. Também tenho como possível essa consideração, mesmo diante da falta dos respectivos comprovantes de recolhimentos de tais antecipações, considerando a responsabilidade do substituto tributário no exterior.

Ressalte-se, ainda, que a Recorrente foi devidamente intimada do resultado final da diligência realizada pela Fiscalização.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso de voluntário para:

- a) em relação ao IRRF no Brasil, reconhecer o crédito no valor de R\$2.867,08, conforme relatório de diligência (fls. 7159/7160);

b) em relação ao imposto retido na Argentina, o valor de 122.959,89 pesos, conforme Relatório de Diligência (fl. 7170), uma vez que a Recorrente apresentou a comprovação da legislação que obriga a retenção na fonte com tradução juramentada (Doc. 1 anexado ao Recurso Voluntário e os comprovantes de retenção, sem a tradução juramentada, mas suficientes à conferência acurada realizada pela autoridade responsável pela diligência solicitada;

(assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil